Itaúna/MG, 27 de abril de 2017

Ofício nº 179/2017 – Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2017

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões do veto em anexo que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2017, de iniciativa dessa Casa, o qual altera o artigo 17 da lei Municipal nº 2.197/1988, que Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Itaúna e estabelece medidas correlatas".

De oportuno apresentamos a V. Exa. nossos protestos de respeito.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2012

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

Sob os fundamentos do artigo 66, § 1º da Constituição Federal, artigo 82, item VI, da Lei Orgânica do Município c/c com o artigo 208, § 1º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, vejo-me compelido a opor veto total ao projeto de Lei Complementar nº 01/2017, de iniciativa dessa Casa, o qual "Modifica a Lei Municipal nº 2.197/1988 (Código de Obras do Município), definindo novos critérios para expedição de "habite-se" em função da acessibilidade e o faço, sustentando as seguintes razões:

RAZÕES DO VETO:

O referido projeto altera o artigo 17 da Lei Municipal nº 2.197/1988, que "Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Itaúna e estabelece medidas correlatas", acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 17, com a seguinte redação:

> *"§ 4º A edificação somente será declarada em condições de ser ocupada e apta a receber o "habite-se" se estiver de acordo com as regras de acessibilidade previstas no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e nas normas técnicas de acessibilidade previstas pela ABNT".*

A intenção dos legisladores, conforme reza o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 01/2017 – CMI, é alterar o Código de Obras do Município de Itaúna, com fulcro no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 e nas normas de acessibilidade previstas pela ABNT.

Ressalve-se que o artigo 2º do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, estabelece o seguinte:

> "Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, ***sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada***:
> I. a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanísticas, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública coletiva (…);" (g.n)

Vale a pena observar que o artigo 17 da Lei n*o 2.197/*1988 não faz distinção, para fins de "habite-se", sobre a destinação da obra. Diga-se por oportuno, que dispõe, de forma geral, sobre todas as edificações, seja públicas ou particulares para moradias, estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, conforme o zoneamento competente. Logo, cada edificação tem um objetivo e esse, sendo de uso particular, o profissional competente e contratado para elaboração do projeto conhece as características do terreno, a vontade do contratante, inclusive o padrão de ocupação.

Nesse sentido, o objeto da proposição *carece de interesse público*, vez que a motivação de atendimento às regras de acessibilidade previstas no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 e nas normas técnicas de acessibilidade previstas pela ABNT pode prejudicar, veementemente, a edificação de uso residencial, de forma a facilitar, inclusive, as irregularidades e fomentar a informalidade das obras no Município.

Com efeito, a possibilidade de observância ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2017, de autoria Legislativa, conflita com os interesses individuais do proprietário da obra, uma vez que sendo geral e abstrata, pode-se levar à conclusão que uma construção de uso residencial, se for projetada com uma escada no seu interior, deverá ter elevador ou rampa concomitantemente construída para receber o "habite-se".

Advirta-se que a obrigatoriedade dos proprietários em disponibilizar maior acessibilidade deve ater-se especialmente às construções destinadas ao uso comum e ou coletivo, como residencial familiar vertical que, necessariamente, possui áreas comuns, comercial, serviços, industriais, institucionais, e no máximo, interferindo na esfera privada, no passeio público de forma a respeitar a ordem jurídica.

Assim, entendo, com o devido respeito aos senhores Edis, que aprovaram a mencionada proposição, que a matéria disposta no referido projeto, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse do Município, invadiu o campo da liberdade individual dos munícipes.

Por essas razões e fundamentos, apresento o veto ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2017, em razão do interesse público, que, sopesado por essa Casa não encontra a perfeita correspondência com a realidade de ***todas*** as obras previstas na Lei nº 2.197/1988.

Itaúna/MG, 28 de abril de 2017.

Neider Moreira de Faria
Prefeito de Itaúna

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO AO VETO Nº. 05/2017

Joel Márcio Arruda
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 11/05/2017, por parte do presidente da Comissão de Justiça e Redação, a remessa do **Veto nº 05/2017** que "Opõe veto ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2017", e tendo sido nomeado pelo presidente da Comissão, para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

De autoria dos edis Anselmo Fabiano Santos e Alexandre Campos, o projeto de Lei Complementar nº 01/2017, objetiva modificar a Lei Municipal nº 2197/1988 (Código de Posturas) estabelecendo novos critérios para expedição do "habite-se" a fim de que as edificações atendam as normas de acessibilidade previstas pela ABNT.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão Plenária Ordinária no dia 28/03/2017, por maioria absoluta, sendo expedido o Ofício de nº 115/2017 ao Chefe do Executivo.

O Senhor Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo 66, § 1º da Carta Magna, combinado com o artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica e ainda o art. 208, § 1º, inciso I, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Casa para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito para a interposição do veto.

Ao analisarmos detidamente a matéria constatamos que assiste razão ao Senhor Prefeito, tendo em vista que o projeto de lei viola direitos e garantias tutelados constitucionalmente no art. 5º inciso XXII, na medida em que mitiga o direito de propriedade de uso particular cuja função social não alcança a esfera do interesse público e do bem comum.

Releva notar que, os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, podendo ser considerada matéria de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I da Lei Maior. Contudo, a proposição objeto do veto, ao impor de forma geral e abstrata que todos as edificações atendam aos quesitos de acessibilidade, não faz nenhuma distinção entre as propriedades privadas e as que tenham interesse público, revelando-se uma exigência abusiva que notadamente extrapola os limites de legislar.

Isto posto, de solar clareza que a restrição ao direito de construir advinda da referida proposta de lei complementar, causa aniquilamento ao direito de propriedade privada.

Ressalta-se que a propriedade é o direito real por excelência, por abranger a coisa em todos os seus aspectos, sujeitando-a totalmente ao seu titular. É a plenitude do direito sobre a coisa, composta pela unicidade de poderes interligados.

Ante as fundamentações retro expendidas, cumpre destacar ainda que as normas atinentes à acessibilidade, que merecem a tutela e políticas públicas pelos entes federados a fim de garantir a pessoa com deficiência a plena integração social com a garantia de acessibilidade recaem as edificações de uso público, ou melhor, nos edifícios de uso público e os privados destinados ao uso

coletivo.

A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social).

Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte.

Entretanto, a Constituição Federal utiliza a terminologia **edifícios de uso público,** ou seja, o edifício público (que naturalmente é de uso público) e o privado que se destina ao público, não cabendo portanto ao município criar regra que mitigue o direito real do proprietário cuja destinação do bem não esteja enquadrada no que preceitua a norma legal.

Por fim e não menos importante, urge avocar o princípio da legalidade em que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"* (Art. 5º, inciso II da CRFB/88).

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, assiste razão o chefe do poder Executivo, pelo que nos manifestamos favoráveis ao veto total oposto à propositura.

Neste sentido, entendemos que o veto oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2017, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar veto ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2017, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 22 de Maio de 2017.

Joel Márcio Arruda
Relator

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO VETO Nº. 05/2017

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo relator da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Joel Márcio Arruda, ante o **Veto nº 05/2017** que "Opõe veto ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2017", entendemos que a proposta está instruída corretamente, atende a legislação vigente, estando portanto a matéria em apreço em condições legais de admissibilidade sob os aspectos constitucionais, regimentais e de correta técnica legislativa.
Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.
Sala das Comissões, em 22 de Maio de 2017.

Joel Márcio Arruda
Relator

Hudson Bernardes
Presidente

Anselmo Fabiano Santos
Membro